

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

Varginha, 27 de março de 2024.

Ofício nº 13/2024

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esse Poder Legislativo Projeto de Lei que "**ESTABELECE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE VARGINHA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O presente Projeto de Lei decorre de orientações do Ministério Público, que se iniciaram com a Recomendação Administrativa nº 05/2019 da 5ª Promotoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, revelando a necessidade de adequação das Leis Municipais e dos Editais do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares às regras da Lei Federal nº 13.824/2019, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ao longo desse tempo, algumas medidas de readequação legislativa já foram tomadas, tais como a previsão de recondução ilimitada dos Conselheiros Tutelares, mediante novo processo de escolha, contudo, algumas medidas para a **plena adequação das normas municipais às federais** ainda se fazem necessárias, motivo pelo qual o presente Projeto é apresentado, o qual, por sua vez, **revogará a Lei Municipal ora vigente, de nº 5.126/2009, tudo visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente.**

Salienta-se que a minuta do Projeto fora avaliada previamente pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDEDICA, órgão consultivo municipal, e aprovada por meio da Plenária Ordinária nº 443, realizada em 03/10/2023.

São estas as justificativas, em síntese, que ensejaram a apresentação do presente Projeto de Lei para deliberação dessa E. Casa Legislativa, pelo que requeremos a sua aprovação unânime.

Com nossas cordiais saudações, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
Vêrdi Lúcio Melo  
Prefeito Municipal

EXMO SR.  
APOLIANO DE JESUS RIOS  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

PROJETO DE LEI N° ...

**ESTABELECE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE VARGINHA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

**A P R O V A :**

**Art. 1°** O Conselho Tutelar de Varginha/MG é órgão municipal de caráter permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal n° 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa à Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social - SEHAD.

**Art. 2°** A função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Varginha/MG será exercida por 5 (cinco) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha.

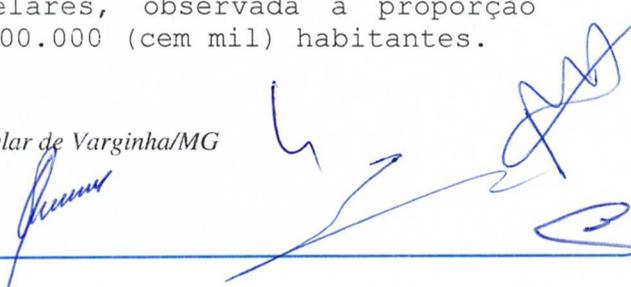
§ 1° O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2° O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar de Varginha/MG constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 3° Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar ou julgar o feito.

**Art. 3°** Caberá ao Executivo Municipal criar e manter novos Conselhos Tutelares, observada a proporção mínima de 1 (hum) Conselho para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

*Proj estabelece a estrutura e o funcionamento do conselho tutelar de Varginha/MG*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

**Parágrafo único.** Havendo mais de 1 (hum) Conselho Tutelar, caberá à gestão municipal definir sua localização e organização da área de atuação, por meio de Decreto do Executivo Municipal, devendo considerar a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, observados os indicadores sociais do Município.

## SEÇÃO I

### Da Manutenção do Conselho Tutelar

**Art. 4º** Constará da Lei Orçamentária Anual dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo:

**I.** despesas para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

**II.** custeio com remuneração e formação continuada;

**III.** custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias, quando necessário o deslocamento para outros Municípios, em serviço ou em capacitações;

**IV.** manutenção geral da sede, necessária ao funcionamento do órgão;

**V.** computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à *Internet*, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

§ 1º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer desses fins, com exceção do custeio da formação e da qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º Para o completo e adequado desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá solicitar, fundamentadamente e por meio de decisão do Colegiado, serviços diretamente aos órgãos municipais encarregados dos setores da

*Proj estabelece a estrutura e o funcionamento do conselho tutelar de Varginha/MG*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

3

educação, saúde, assistência social e segurança pública, que deverão priorizar o atendimento, caso haja urgência justificada.

§ 4º Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional para o exercício adequado de suas funções, cabendo-lhe tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos e autoridades.

§ 5º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

**Art. 5º** O Poder Executivo dotará o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, composta, preferencialmente, por servidores efetivos, e disponibilizará local de fácil acesso para seu funcionamento, bem como equipamentos, móveis e utensílios que se fizerem necessários.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, equipamentos e instalações, dotadas de acessibilidade arquitetônicas e urbanísticas, que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I. placa indicativa da sede do Conselho Tutelar em local visível à população;
- II. sala reservada para o atendimento e a recepção do público;
- III. sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;
- IV. sala reservada para os serviços administrativos;
- V. sala reservada para reuniões;
- VI. computadores, impressora e serviço de Internet banda larga; e
- VII. banheiros.

§ 2º O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e dos adolescentes atendidos.

§ 3º Para que seja assegurado o sigilo do atendimento, a sede do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, ser em edifício exclusivo. No caso de estrutura integrada de atendimento, havendo o compartilhamento da estrutura física, deverá ser garantida entrada e espaço de uso exclusivos.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

4

§ 4º O Conselho Tutelar poderá contar com o apoio do quadro de servidores municipais efetivos destinados a fornecer ao órgão o suporte administrativo, técnico e interdisciplinar necessário para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias.

§ 5º É autorizada, sem prejuízo da lotação de servidores efetivos para o suporte administrativo, a contratação de estagiários para o auxílio nas atividades administrativas do Conselho Tutelar.

§ 6º A Secretaria responsável pela Assistência Social manterá em seu quadro pessoal especializado na área de Psicologia e Assistência Social de apoio ao Conselho Tutelar, a fim de desempenharem as seguintes funções:

I. orientar os Conselheiros Tutelares, em procedimentos que envolvam crianças e adolescentes, quando solicitada;

II. participar de reuniões do Conselho Municipal de Direitos da Criança, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Educação;

III. dar suporte aos Conselheiros Tutelares e Conselheiros de direitos da criança e do adolescente na articulação com a rede de atenção à criança e ao adolescente, entidades governamentais e não governamentais;

IV. desenvolver ações e projetos, em conformidade com a demanda diagnosticada pelo Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que possibilitem a implantação e implementação de políticas públicas para crianças e adolescentes;

V. realizar estudos sociais, perícia e laudo técnico, na área de atuação profissional específica, de crianças e adolescentes, assessorando os conselheiros tutelares no processo de deliberação e de aplicação das medidas previstas no art. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/1990;

VI. emitir relatórios e pareceres técnicos sob demanda do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII. elaborar ofícios, digitar textos e organizar material necessário à rotina de sua área;

VIII. apoiar a realização de eventos que visam ao fortalecimento, qualificação e mobilização do sistema de garantia de direitos;

IX. assessorar o Conselho Tutelar na fiscalização das entidades de atendimento (art. 95 da Lei Federal nº 8.069/1990);

X. desempenhar outras funções análogas, determinadas pelo Conselho Tutelar ou pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

*Proj estabelece a estrutura e o funcionamento do conselho tutelar de Varginha/MG*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

5

**Art. 6º** As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o Regimento Interno do órgão, sob pena de nulidade.

**Parágrafo único.** As medidas de caráter emergencial tomadas durante os períodos de sobreaviso serão comunicadas ao Colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no *caput* do dispositivo.

**Art. 7º** Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - Módulo para Conselheiros Tutelares (SIPIA-CT), ou sistema que o venha a suceder.

§ 1º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDEDICA).

§ 2º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamentos no SIPIA, ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar a efetiva utilização dos sistemas, demandando ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) as capacitações necessárias.

## SEÇÃO II

### Do Funcionamento do Conselho Tutelar

**Art. 8º** O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos e serviços públicos municipais, permanecendo aberto para atendimento da população em horário idêntico ao da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social - SEHAD.

§ 1º Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à carga horária semanal de 40 (quarenta)

*Proj estabelece a estrutura e o funcionamento do conselho tutelar de Varginha/MG*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

6

horas de atividades, com escalas de sobreaviso idênticas aos de seus pares, proibido qualquer tratamento desigual.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

§ 3º Caberá aos membros do Conselho Tutelar registrar o cumprimento da jornada normal de trabalho, de acordo com as regras estabelecidas ao funcionalismo público municipal.

**Art. 9º** O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone móvel ao membro do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto nesta Lei e na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Varginha/MG.

§ 1º O sistema de sobreaviso do Conselho Tutelar funcionará desde o término do expediente até o início do seguinte, e será realizado individualmente pelo membro do Conselho Tutelar.

§ 2º Os períodos semanais de sobreaviso serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar e deverão se pautar na realidade do Município.

§ 3º Para a compensação do sobreaviso, poderá o Município prever indenização ou gratificação conforme dispuser a legislação pertinente ao serviço público municipal.

§ 4º Caso o Município não opte pela remuneração extraordinária, o membro do Conselho Tutelar terá direito ao gozo de folga compensatória na medida de 02 dias para cada 05 dias de sobreaviso.

§ 5º O gozo da folga compensatória prevista no parágrafo acima depende de prévia deliberação do Colegiado do Conselho Tutelar e não poderá ser usufruído por mais de um membro simultaneamente, nem prejudicar, de qualquer maneira, o bom andamento dos trabalhos do órgão.

§ 6º Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.

**Art. 10.** O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária

*Proj estabelece a estrutura e o funcionamento do conselho tutelar de Varginha/MG*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

7

semanal, com a presença de todos os membros do Conselho Tutelar em atividade para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, de forma fundamentada, cabendo ao Coordenador administrativo, se necessário, o voto de desempate.

§ 3º Em havendo mais de um Conselho Tutelar no Município, será também obrigatória a realização de, ao menos, uma reunião mensal envolvendo todos os Colegiados, destinada, entre outras, a uniformizar entendimentos e definir estratégias para atuação na esfera coletiva.

## SEÇÃO III

### Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

**Art. 11.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância com o disposto no § 1º do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que couber, as disposições da Lei nº 9.504/1997 e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

**Art. 12.** Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, uninominal, secreto e facultativo dos eleitores do Município.

§ 1º A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução nº 231/2022 do CONANDA, ou na que vier a lhe substituir.

§ 2º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pela realização do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral.

§ 3º Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no art. 139 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Comissão Especial do processo de escolha e o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente notificarão, pessoalmente, o Ministério

*Proj estabelece a estrutura e o funcionamento do conselho tutelar de Varginha/MG*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

8

Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e no dia da votação.

§ 4º As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos ou instituições religiosas.

§ 5º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDEDICA) instituirá a Comissão Especial do processo de escolha, que deverá ser constituída por Conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária.

§ 1º A constituição e as atribuições da Comissão Especial do processo de escolha deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá instituir subcomissões, que serão encarregadas de auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 3º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;

§ 4º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá solicitar ao Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social a liberação de servidores públicos para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço de rotina, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem.

§ 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial, ou em outra data que venha a ser estabelecida em Lei Federal.

*Proj estabelece a estrutura e o funcionamento do conselho tutelar de Varginha/MG*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

9

§ 6º Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos que possuam título de eleitor no Município até 3 (três) meses antes da data da votação.

§ 7º A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subseqüente à deflagração do processo de escolha, ou, em casos excepcionais, em até 30 (trinta) dias da homologação do processo de escolha.

§ 8º O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

§ 9º Os membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente devem se declarar impedidos de atuar em todo o processo de escolha quando registrar candidatura seu cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

**Art. 14.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante Edital, emitido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações.

§ 1º O Edital a que se refere o *caput* deverá ser publicado com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes da realização da eleição.

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o art. 88, inc. VII, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 3º O Edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

I. o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência do dia estabelecido para o certame;

II. a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei nº 8.069/1990;

III. as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;

IV. composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por Resolução própria;

V. informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e

VI. formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§ 4º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela legislação local.

**Art. 15.** O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados para cada Colegiado.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

## SEÇÃO IV

### Dos Requisitos à Candidatura

**Art. 16.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá comprovar:

- I. reconhecida idoneidade moral;
- II. idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. residência no Município há, no mínimo, 3 (três) anos;
- IV. experiência mínima de 6 (seis meses) na promoção, controle ou defesa dos direitos da criança e do adolescente; ou curso de especialização em matéria de infância e juventude com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

*Proj estabelece a estrutura e o funcionamento do conselho tutelar de Varginha/MG*

**V.** conclusão do Ensino Médio;

**VI.** comprovação de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, sobre o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes, sobre língua portuguesa e sobre informática básica, por meio de prova de caráter eliminatório, a ser formulada sob responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente local, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível mínimo de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos;

**VII.** não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;

**VIII.** não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade);

**IX.** não ser, desde o momento da publicação do Edital, membro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**X.** não possuir os impedimentos previstos no art. 140 e parágrafo único da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**XI.** aprovação em avaliação psicológica.

**Parágrafo único.** O Município poderá oferecer, antes da realização da prova a que se refere o inciso VI deste artigo, minicurso preparatório, abordando o conteúdo programático da prova, de frequência obrigatória dos candidatos.

**Art. 17.** O membro do Conselho Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo poderá participar do processo de escolha subsequente, nos termos da Lei nº 8.069/1990.

## SEÇÃO V

### Da Avaliação Documental, Impugnações e da Prova

**Art. 18.** Terminado o período de registro das candidaturas, a Comissão Especial do processo de escolha publicará a relação dos candidatos registrados, no prazo estabelecido pelo Edital que regulamenta o certame.

§ 1º Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da relação prevista no *caput*, indicando os elementos probatórios.

§ 2º Havendo impugnação, a Comissão Especial deverá notificar os candidatos impugnados, concedendo-lhes prazo de 5 (cinco) dias para defesa, e realizar reunião para decidir

acerca do pedido, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, determinar a juntada de documentos e realizar outras diligências.

§ 3º Ultrapassada a etapa prevista nos §§ 1º e 2º, a Comissão Especial analisará o pedido de registro das candidaturas, independentemente de impugnação, e publicará, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação dos candidatos inscritos, deferidos e indeferidos.

**Art. 19.** Das decisões da Comissão Especial do processo de escolha, caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar das datas das publicações previstas no artigo anterior.

**Art. 20.** Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista dos candidatos habilitados a participarem da etapa da prova de avaliação.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

## SEÇÃO VI

### Da Prova de Avaliação dos Candidatos

**Art. 21.** Os candidatos habilitados ao pleito passarão por prova de conhecimento sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, Língua Portuguesa e Informática Básica, de caráter eliminatório.

§ 1º A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a 6,0 (seis) pontos.

§ 2º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova.

**Art. 22.** Será facultado aos candidatos interposição de recurso junto à Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de até 2 (dois) dias, após a publicação do resultado da prova.

**Parágrafo único.** Ultrapassado o prazo de recurso, será publicado, conforme prazos do Edital, relação final com o nome dos candidatos habilitados a continuarem do processo eleitoral.

## SEÇÃO VII

### Da Campanha Eleitoral

**Art. 23.** Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas para gerar inidoneidade moral do candidato:

**I.** abuso do poder econômico na propaganda feita por veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as sucederem;

**II.** doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

**III.** propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

**IV.** a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

**V.** abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

**VI.** abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

**VII.** favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

**VIII.** confecção e/ou distribuição de camisetas e outro tipo de divulgação em vestuário;

**IX.** propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

**a)** considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

14

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura;

d) propaganda eleitoral em rádio, televisão, *outdoors*, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e *banners* com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

e) abuso de propaganda na *Internet* e em redes sociais, na forma de resolução a ser editada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito e garantida a igualdade de condições entre os candidatos.

§ 2º É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de cassação do registro de candidatura e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

§ 3º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§ 4º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 5º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificável na *Internet* é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação dos fatos sabidamente inverídicos.

§ 6º No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

- I. utilização de espaço na mídia;
- II. transporte aos eleitores;
- III. uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

Proj estabelece a estrutura e o funcionamento do conselho tutelar de Varginha/MG

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

15

**IV.** distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

**V.** qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 7º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 8º É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 9º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 9.504/1997.

**Art. 24.** A violação das regras de campanha também sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou diploma.

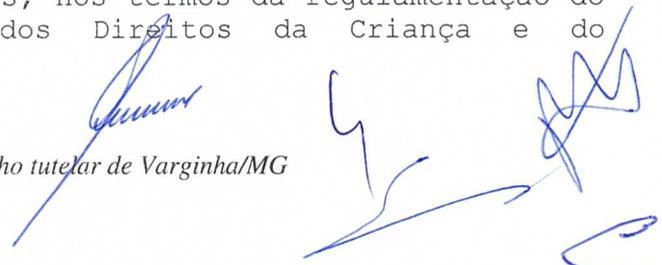
§ 1º A inobservância do disposto no art. 23 sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valores que serão corrigidos anualmente pelo INPC ou outro índice que vier a substituí-lo, ou, ainda, por valor equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis, inclusive criminais.

§ 2º Compete à Comissão Especial do processo de escolha processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma da resolução específica, comunicando o fato ao Ministério Público.

§ 3º Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial do processo de Escolha serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 25.** A propaganda eleitoral poderá ser feita com "santinhos" constando apenas número, nome e foto do candidato e por meio de *curriculum vitae*, admitindo-se ainda a realização de debates e entrevistas, nos termos da regulamentação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

*Proj estabelece a estrutura e o funcionamento do conselho tutelar de Varginha/MG*



§ 1º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 2º É admissível a criação, pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de página própria na rede mundial de computadores, para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegurada igualdade de espaço para todos.

§ 3º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá, durante o período eleitoral, organizar sessão, aberta a toda a comunidade e amplamente divulgada, para a apresentação de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar.

§ 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na *Internet*, desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º A propaganda eleitoral na *Internet* poderá ser realizada nas seguintes formas:

I. em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de *Internet* estabelecido no país;

II. por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III. por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de *Internet* assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

## SEÇÃO VIII

### Da Votação e Apuração dos Votos

**Art. 26.** Os locais de votação serão definidos pela Comissão Especial do processo de escolha e divulgados com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, devendo-se primar pelo amplo acesso de todos os munícipes.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

17

§ 1º A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

§ 2º A Comissão Especial do processo de escolha poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atenta à facultatividade do voto, às orientações da Justiça Eleitoral e às peculiaridades locais.

§ 3º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente garantirá que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

**Art. 27.** A Comissão Especial do processo de escolha poderá obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas e das listas de eleitores, observadas as disposições das Resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Na impossibilidade de cessão de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deve obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas de lona e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

§ 2º Será de responsabilidade da Comissão Especial do processo de escolha a confecção e a distribuição de cédulas para votação, em caso de necessidade, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral.

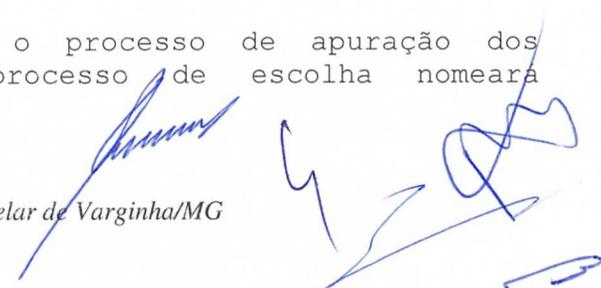
**Art. 28.** À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pelos representantes nomeados pela Comissão Especial do processo de escolha e comunicadas ao Ministério Público.

§ 1º Cada candidato poderá contar com 1 (hum) fiscal de sua indicação para cada local de votação, previamente cadastrado junto à Comissão Especial do processo de escolha.

§ 2º No processo de apuração, será permitida a presença do candidato ou de 1 (hum) fiscal indicado por ele por mesa apuradora.

§ 3º Para o processo de apuração dos votos, a Comissão Especial do processo de escolha nomeará representantes para essa finalidade.

*Proj estabelece a estrutura e o funcionamento do conselho tutelar de Varginha/MG*



## SEÇÃO IX

### Dos Impedimentos para o Exercício do Mandato

**Art. 29.** São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural, civil, inclusive decorrente de união estável e/ou de relacionamento homoafetivo.

**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do *caput* ao membro do Conselho Tutelar em relação à autoridade judiciária e aos membros do Ministério Público.

## SEÇÃO X

### Da Proclamação do Resultado, da Nomeação e Posse

**Art. 30.** Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará e divulgará o resultado da eleição.

§ 1º Os nomes dos candidatos eleitos como titulares e suplentes, assim como o número de sufrágios recebidos, deverá ser publicado no Órgão Oficial de Imprensa do Município ou meio equivalente, bem como no sítio eletrônico do Município e do COMDEDICA.

§ 2º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando todos os demais candidatos habilitados como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

§ 3º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 4º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação; persistindo o empate, será considerado o maior tempo de atuação na área da criança e do adolescente; ainda persistindo o empate, será eleito o candidato com mais idade.

§ 5º Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de termo de posse assinado onde constem, necessariamente, seus deveres e direitos, assim como a descrição da função de membro do Conselho Tutelar, na forma do disposto no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

*Proj estabelece a estrutura e o funcionamento do conselho tutelar de Varginha/MG*

§ 6º Os candidatos eleitos têm o direito de, durante o período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.

§ 7º Os membros do Conselho Tutelar que não forem reconduzidos ao cargo deverão elaborar relatório circunstanciado, indicando o andamento dos casos que se encontrarem em aberto na ocasião do período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse dos novos membros do Conselho Tutelar.

§ 8º Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos, o qual receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 9º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, a qualquer tempo deverá o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar, imediatamente, o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas.

§ 10. Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos últimos 2 (dois) anos de mandato, poderá o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§ 11. Deverá a Municipalidade garantir a formação prévia dos candidatos ao Conselho Tutelar, titulares e suplentes eleitos, antes da posse.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 31.** A organização interna do Conselho Tutelar compreende, no mínimo:

- I. a Presidência;
- II. o Colegiado;
- III. os serviços auxiliares.

## SEÇÃO I

### Da Presidência do Conselho Tutelar

**Art. 32.** O Conselho Tutelar escolherá o seu Presidente, para mandato de 1 (hum) ano, com possibilidade de 01 (uma) recondução, na forma definida no Regimento Interno.

**Parágrafo único.** O Presidente poderá fazer jus à gratificação ou adicional conforme previsto no artigo 69, inciso III desta Lei, e mediante regulamentação pelo Poder Executivo.

**Art. 33.** A destituição do Presidente do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto no Regimento Interno do órgão e nesta Lei.

**Parágrafo único.** Nos seus afastamentos e impedimentos, o Presidente do Conselho Tutelar será substituído na forma prevista pelo Regimento Interno do órgão.

**Art. 34.** Compete ao Presidente do Conselho Tutelar:

**I.** presidir as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;

**II.** convocar as sessões deliberativas extraordinárias;

**III.** representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro membro do Conselho Tutelar;

**IV.** assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;

**V.** zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;

**VI.** participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de sobreaviso;

**VII.** participar das reuniões do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no Município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja pela adequação de órgãos e serviços públicos, seja pela criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos artigos 88, inc. III, 90, 101, 112 e 129 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**VIII.** enviar, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, a relação de frequência e a escala de sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;

**IX.** comunicar ao órgão da Administração Municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

**X.** encaminhar ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo situação de emergência, os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

**XI.** encaminhar ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão, para ciência;

**XII.** submeter ao Colegiado a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

**XIII.** encaminhar ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

**XIV.** prestar as contas relativas à atuação do Conselho Tutelar perante o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, anualmente ou sempre que solicitado;

**XV.** exercer outras atribuições necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

## SEÇÃO II

### Do Colegiado do Conselho Tutelar

**Art. 35.** O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercício, competindo-lhe, sob pena de nulidade do ato:

**I.** exercer as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e por esta Lei, decidindo quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias, entre outras atribuições a cargo do órgão, e zelando para sua execução imediata e eficácia plena;

**II.** definir metas e estratégias de ação institucional, no plano coletivo, assim como protocolos de

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

22

atendimento a serem observados por todos os membros do Conselho Tutelar, por ocasião do atendimento de crianças e adolescentes;

**III.** organizar as escalas de férias e de sobreaviso de seus membros e servidores, comunicando ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**IV.** opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;

**V.** organizar os serviços auxiliares do Conselho Tutelar;

**VI.** propor ao órgão municipal competente a criação de cargos e serviços auxiliares, e solicitar providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

**VII.** participar do processo destinado à elaboração da proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

**VIII.** eleger o Presidente do Conselho Tutelar;

**IX.** destituir o Presidente do Conselho Tutelar, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

**X.** elaborar e modificar o Regimento Interno do Conselho Tutelar, encaminhando a proposta ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração;

**XI.** enviar para publicar o Regimento Interno do Conselho Tutelar em Diário Oficial ou meio equivalente e afixá-lo em local visível na sede do órgão, bem como encaminhá-lo ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público;

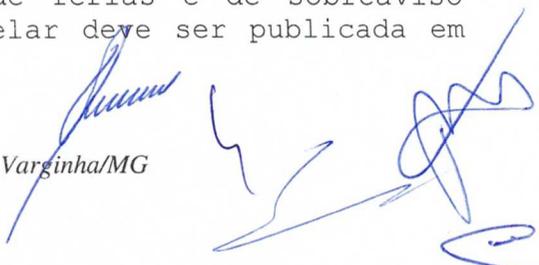
**XII.** registrar atendimentos e demais ações do Conselho Tutelar em sistema informatizado disponibilizado pela Administração Pública;

**XIII.** encaminhar relatório trimestral ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 1º As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas aos interessados, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.

§ 2º A escala de férias e de sobreaviso dos membros e servidores do Conselho Tutelar deve ser publicada em local de fácil acesso ao público.

*Proj estabelece a estrutura e o funcionamento do conselho tutelar de Varginha/MG*



## SEÇÃO III

### Dos Impedimentos na Análise dos Casos

**Art. 36.** O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:

**I.** o atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável, inclusive quando decorrente de relacionamento homoafetivo;

**II.** for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

**III.** algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;

**IV.** receber dádivas antes ou depois de iniciado o atendimento;

**V.** tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

## SEÇÃO IV

### Dos Deveres

**Art. 37.** Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

**I.** manter ilibada conduta pública e particular;

**II.** zelar pelo prestígio do órgão, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

**III.** cumprir as metas e respeitar os protocolos de atuação institucional definidos pelo Colegiado, assim como pelos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

24

**IV.** indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;

**V.** obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;

**VI.** comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

**VII.** desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções, inclusive a carga horária e dedicação exclusiva previstas nesta Lei;

**VIII.** declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;

**IX.** cumprir as Resoluções, Recomendações e metas estabelecidas pelos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**X.** adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

**XI.** tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**XII.** residir no Município de Varginha;

**XIII.** prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e o art. 17 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**XIV.** identificar-se nas manifestações funcionais;

**XV.** atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

**XVI.** comparecer e cumprir, quando obedecidas as formalidades legais, as intimações, requisições, notificações e convocações da autoridade judiciária e do Ministério Público;

**XVII.** atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações, ressalvadas as protegidas por sigilo;

**XVIII.** zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

**XIX.** guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento no âmbito profissional, ressalvadas as situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses da criança ou do adolescente, de terceiros e da coletividade;

**XX.** ser assíduo e pontual.

**Parágrafo único.** No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar deverá primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, político-partidária e religiosa.

*Proj estabelece a estrutura e o funcionamento do conselho tutelar de Varginha/MG*

## SEÇÃO V

### Das Responsabilidades

**Art. 38.** O membro do Conselho Tutelar responde civil, criminal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 39.** A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo membro do Conselho Tutelar no desempenho de seu cargo, emprego ou função.

**Art. 40.** A responsabilidade administrativa do membro do Conselho Tutelar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

**Art. 41.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

## SEÇÃO VI

### Da Regra de Competência

**Art. 42.** A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I. pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II. pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, ou da falta de seus pais ou responsável legal.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do Município no qual ocorreu a ação ou a omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável legal, ou do local onde sediar a entidade que acolher a criança ou adolescente.

§ 3º Para as intervenções de cunho coletivo, incluindo as destinadas à estruturação do Município em termos de programas, serviços e políticas públicas, terão igual competência todos os Conselhos Tutelares situados no seu território.

§ 4º Para fins do disposto no *caput* deste dispositivo, é admissível a intervenção conjunta dos Conselhos Tutelares situados nos Municípios limítrofes.

§ 5º O Conselho Tutelar do Município de Varginha poderá articular ações com Conselhos Tutelares situados em Municípios limítrofes, com a finalidade de assegurar o atendimento conjunto e o acompanhamento de crianças, adolescentes e famílias em condição de vulnerabilidade que transitam entre eles.

## SEÇÃO VII

### Das Atribuições do Conselho Tutelar

**Art. 43.** Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes, em especial, no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), obedecendo aos princípios da Administração Pública, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A aplicação de medidas deve favorecer o diálogo e o uso de mecanismos de autocomposição de conflitos, com prioridade a práticas ou medidas restaurativas e que, sem prejuízo da busca da efetivação dos direitos da criança ou adolescente, atendam, sempre que possível, às necessidades de seus pais ou responsável.

§ 2º A escuta de crianças e adolescentes destinatários das medidas a serem aplicadas, quando necessária, deverá ser realizada por profissional devidamente capacitado, devendo a opinião da criança ou do adolescente ser sempre considerada e o quanto possível respeitada, observado o disposto no art. 100, parágrafo único, incisos I, XI e XII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigos 4º, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei Federal nº 13.431/2017 e art. 12 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989.

§ 3º Cabe ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, estimular a implementação da sistemática prevista pelo art. 70-A da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para diagnóstico e avaliação técnica, sob a ótica interdisciplinar, dos diversos casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes e das alternativas existentes para sua efetiva solução, bem como participar das reuniões respectivas.

§ 4º Compete também ao Conselho Tutelar fomentar e solicitar, quando necessário, a elaboração conjunta entre os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

27

adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares, conforme determina o art. 19, inc. I, da Lei Federal nº 13.431/2017.

**Art. 44.** São atribuições do Conselho Tutelar:

**I.** zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei e na Constituição Federal, recebendo petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

**II.** atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, do mesmo Diploma Legal;

**III.** atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**IV.** aplicar aos pais, aos integrantes da família extensa, aos responsáveis, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou a qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes que, a pretexto de tratá-los, educá-los ou protegê-los, utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outra alegação, as medidas previstas no art. 18-B da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**V.** acompanhar a execução das medidas aplicadas pelo próprio órgão, zelando pela qualidade e eficácia do atendimento prestado pelos órgãos e entidades corresponsáveis;

**VI.** apresentar plano de fiscalização e promover visitas, com periodicidade semestral mínima, sempre que possível em parceria com o Ministério Público e a autoridade judiciária, as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas e serviços de que trata o art. 90 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), adotando de pronto as medidas administrativas necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, bem como comunicando ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de providenciar o registro no SIPIA;

**VII.** representar à Justiça da Infância e da Juventude, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, previstas nos artigos 245 a 258-C da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**VIII.** Participar na elaboração do Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, zelando para que contemplem os recursos necessários aos planos e programas de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, de acordo com as necessidades específicas

*Proj estabelece a estrutura e o funcionamento do conselho tutelar de Varginha/MG*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

28

locais, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

**IX.** sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e à promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;

**X.** encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal contra os direitos da criança ou adolescente ou que constitua objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção, sem prejuízo do respectivo registro da ocorrência na Delegacia de Polícia;

**XI.** representar, em nome da pessoa e da família, na esfera administrativa, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inc. II, da Constituição Federal;

**XII.** representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as tentativas de preservação dos vínculos familiares;

**XIII.** promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

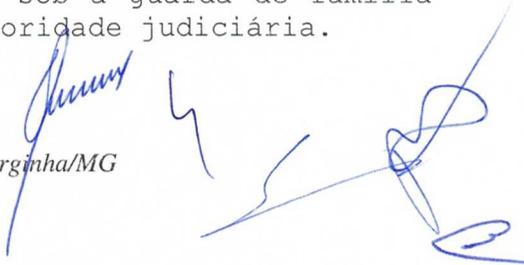
**XIV.** participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 12.594/2012 (Lei do Sinase), além de outros planos que envolvam temas afetos à infância e à adolescência.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal.

§ 2º Para o exercício da atribuição contida no inc. VIII deste artigo e no art. 136, inc. IX, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Conselho Tutelar deverá ser formalmente consultado por ocasião da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município onde atua, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à criança e ao adolescente, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

**Art. 45.** O Conselho Tutelar não possui atribuição para promover o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, ainda que para colocação sob a guarda de família extensa, cuja competência é exclusiva da autoridade judiciária.

*Proj estabelece a estrutura e o funcionamento do conselho tutelar de Varginha/MG*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

29

§ 1º Excepcionalmente e apenas para salvaguardar de risco atual ou iminente à vida, à saúde ou à dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar poderá promover o acolhimento institucional, familiar ou o encaminhamento para família extensa de crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Ministério Público, sob pena de falta grave.

§ 2º Cabe ao Conselho Tutelar esclarecer à família extensa que o encaminhamento da criança ou do adolescente mencionado no parágrafo anterior não substitui a necessidade de regularização da guarda pela via judicial e não se confunde com a medida protetiva prevista no artigo 101, inciso I, do ECA.

§ 3º O termo de responsabilidade previsto no art. 101, inc. I, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), só se aplica aos pais ou responsáveis legais, não transferindo a guarda para terceiros.

§ 4º O acolhimento emergencial a que alude o § 1º deste artigo deverá ser decidido, em dias úteis, pelo colegiado do Conselho Tutelar, preferencialmente precedido de contato com os serviços socioassistenciais do Município e com o órgão gestor da política de proteção social especial, este último também para definição do local do acolhimento.

**Art. 46.** Não compete ao Conselho Tutelar o acompanhamento ou o traslado de adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional em Delegacias de Polícia ou qualquer outro estabelecimento policial.

**Art. 47.** Para o exercício de suas atribuições, poderá o Conselho Tutelar:

**I.** colher as declarações do reclamante, mantendo, necessariamente, registro escrito ou informatizado acerca dos casos atendidos e instaurando, se necessário, o competente procedimento administrativo de acompanhamento de medida de proteção;

**II.** entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

**III.** expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar o apoio da Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas funcionais previstas em lei;

**IV.** promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

**V.** requerer informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

30

entidades da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;

**VI.** requerer informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;

**VII.** requerer a expedição de cópias de certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

**VIII.** propor ações integradas com outros órgãos e autoridades, como as Polícias Civil e Militar, Secretarias e órgãos municipais, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário;

**IX.** estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

**X.** participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o art. 70-A, inc. VI, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**XI.** encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, na forma prevista nesta Lei e na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo, constituindo sua violação falta grave.

§ 2º É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, na forma desta Lei, sob pena de nulidade do ato praticado.

§ 3º Os requerimentos efetuados pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais serão cumpridos gratuitamente e prioridade, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da legalidade.

§ 4º Os requerimentos do Conselho Tutelar deverão ser respondidos no prazo mínimo de 5 (cinco) dias, ressalvada situação de urgência devidamente motivada, e devem ser encaminhadas à direção ou à chefia do órgão destinatário.

§ 5º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição do Conselho Tutelar, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do órgão.

*Proj estabelece a estrutura e o funcionamento do conselho tutelar de Varginha/MG*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

31

**Art. 48.** É dever do Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se necessário, aplicar as medidas previstas na legislação, que estejam em sua esfera de atribuições, conforme previsto no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou à autoridade policial, quando houver efetiva necessidade da intervenção desses órgãos.

§ 1º A autonomia do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção, entre outras providências tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições, deve ser entendida como a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida e adequada e menos traumática de fazer cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º A autonomia para tomada de decisões, no âmbito da esfera de atribuições do Conselho Tutelar, é inerente ao Colegiado, somente sendo admissível a atuação individual dos membros do Conselho Tutelar em situações excepcionais e urgentes, conforme previsto nesta Lei.

**Art. 49.** As decisões colegiadas do Conselho Tutelar tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições e obedecidas as formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, observados os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.

§ 1º Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe a qualquer interessado e ao Ministério Público provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo art. 137 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pela pessoa ou autoridade pública à qual for aquela endereçada, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249 e do crime tipificado no art. 236 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 50.** No desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outras autoridades públicas, gozando de autonomia funcional.

*Proj estabelece a estrutura e o funcionamento do conselho tutelar de Varginha/MG*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

32

§ 1º O Conselho Tutelar deverá colaborar e manter relação de parceria com o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 2º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 3º Na hipótese de atentado à autonomia e ao caráter permanente do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser comunicado para medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**Art. 51.** A autonomia no exercício de suas funções, de que trata o art. 131 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não desonera o membro do Conselho Tutelar do cumprimento de seus deveres funcionais nem desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 52.** O Conselho Tutelar será notificado, com a antecedência devida, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros Conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, garantindo-se acesso às suas respectivas pautas.

**Parágrafo único.** O Conselho Tutelar pode encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião dos Conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, devendo, para tanto, ser observadas as disposições do Regimento Interno do órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva.

**Art. 53.** É reconhecido ao Conselho Tutelar o direito de postular em Juízo, sempre mediante decisão colegiada, na forma do art. 194 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com intervenção obrigatória do Ministério Público nas fases do processo, sendo a ação respectiva isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé.

*Proj estabelece a estrutura e o funcionamento do conselho tutelar de Varginha/MG*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

33

**Parágrafo único.** A ação não exclui a prerrogativa do Ministério Público para instaurar procedimento extrajudicial cabível e ajuizar ação judicial pertinente.

**Art. 54.** Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou do adolescente atendidos pelo Conselho Tutelar.

**Parágrafo único.** O membro do Conselho Tutelar abster-se-á de manifestação pública acerca de casos atendidos pelo órgão, sob pena do cometimento de falta grave, além de responsabilização criminal e civil.

**Art. 55.** É vedado ao Conselho Tutelar executar, diretamente, as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, tarefa que incumbe aos programas e serviços de atendimento ou, na ausência destes, aos órgãos municipais e estaduais encarregados da execução das políticas sociais públicas, cuja intervenção deve ser, para tanto, solicitada junto ao respectivo gestor.

**Art. 56.** Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do Conselho Tutelar possui caráter resolutivo e deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e adolescentes, somente devendo acionar o Ministério Público ou a autoridade judiciária nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei e no art. 136, incisos IV, V, X e XI e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Parágrafo único.** Para atender à finalidade do *caput* deste artigo, antes de encaminhar representação ao Ministério Público ou à autoridade judiciária, o Conselho Tutelar deverá esgotar todas as medidas aplicáveis no âmbito de sua atribuição e demonstrar que estas se mostraram infrutíferas, exceto nos casos de reserva de jurisdição.

**Art. 57.** No atendimento de crianças e adolescentes indígenas, o Conselho Tutelar deverá submeter o caso à análise prévia de antropólogos, representantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) ou outros órgãos federais ou da sociedade civil especializados, devendo, por ocasião da aplicação de medidas de proteção e voltadas aos pais ou responsável, levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que compatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente previstos na Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Cautelas similares devem ser adotadas quando do atendimento de crianças, adolescentes e pais provenientes de comunidades remanescentes de quilombos, assim como ciganos e de outras etnias, inclusive no caso de migrantes.

**Art. 58.** Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

**I.** nas salas de sessões do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas;

**II.** nas salas e dependências das delegacias de polícia e demais órgãos de segurança pública, quando lá se acharem crianças ou adolescentes;

**III.** nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

**IV.** em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

**Parágrafo único.** Em atos judiciais ou do Ministério Público em processos ou procedimentos que tramitem sob sigilo, o ingresso e trânsito livre fica condicionado à autorização da autoridade competente.

## SEÇÃO VIII

### Das Vedações

**Art. 59.** Constitui falta funcional e é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

**I.** receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**II.** exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;

**III.** exercer qualquer outra função pública, ou, ainda, qualquer atividade privada que seja incompatível com a função tutelar;

**IV.** utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;

**V.** ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo Colegiado ou por necessidade do serviço;

**VI.** recusar fé a documento público;

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

35

- andamento do serviço;
- VII.** opor resistência injustificada ao
- do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;
- VIII.** delegar à pessoa que não seja membro
- previstos nesta Lei e na legislação local relativa aos demais servidores públicos, naquilo que for cabível;
- IX.** proceder de forma desidiosa;
- X.** descumprir os deveres funcionais
- abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 13.869/2019 e legislação vigente;
- XI.** exceder-se no exercício da função,
- autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- XII.** retirar, sem prévia anuência da
- desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, em eventos públicos ou no recinto da repartição;
- XIII.** referir-se de modo depreciativo ou
- XIV.** recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XV.** atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas atividades;
- XVI.** exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;
- XVII.** entreter-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, inclusive com acesso à Internet em equipamentos particulares;
- XVIII.** ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço;
- XIX.** utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XX.** praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XXI.** celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o Município, por si ou como representante de outrem;
- XXII.** participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, ainda que de forma indireta;
- XXIII.** constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;
- XXIV.** cometer crime contra a Administração Pública;
- XXV.** abandonar a função por mais de 30 (trinta) dias;
- XXVI.** faltar habitualmente ao trabalho;

administrativa;

**XXVII.** cometer atos de improbidade pública e conduta escandalosa;

**XXVIII.** cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa;

**XXIX.** praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

**XXX.** proceder à análise de casos na qual se encontra impedido, em conformidade com o art. 36 desta Lei.

**Parágrafo único.** Não constitui acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no Órgão.

## SEÇÃO IX

### Das Penalidades

**Art. 60.** Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

**I.** advertência;

**II.** suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

**III.** destituição da função.

**Art. 61.** Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

**Art. 62.** O procedimento administrativo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar observará o regime jurídico e disciplinar dos servidores públicos, vigente no Município, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, assegurada ao investigado a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º A aplicação de sanções por descumprimento dos deveres funcionais do Conselheiro Tutelar deverá ser precedida de sindicância ou procedimento administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração.

§ 2º Havendo indícios da prática de crime ou ato de improbidade administrativa por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração

administrativa comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

§ 3º O resultado do procedimento administrativo disciplinar será encaminhado ao chefe do Poder Executivo, ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

§ 4º Em se tratando de falta grave ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar ou do exercício adequado das funções do Conselho Tutelar, poderá ser determinado o afastamento cautelar do investigado até a conclusão das investigações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção da remuneração.

## SEÇÃO X

### Da Vacância

**Art. 63.** A vacância na função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I. renúncia;
- II. posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III. transferência de residência ou domicílio para outro município;
- IV. aplicação da sanção administrativa de destituição da função;
- V. falecimento;
- VI. condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda ato de improbidade administrativa.

**Parágrafo único.** A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

**Art. 64.** Os membros do Conselho Tutelar serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I. vacância de função;
- II. férias do titular;
- III. licenças, suspensão do titular ou outros afastamentos que excederem a 7 (sete) dias.

**Art. 65.** Os suplentes serão convocados para assumir a função de membro do Conselho Tutelar titular, seguindo a ordem de classificação publicada.

§ 1º Todos os candidatos habilitados serão considerados suplentes, respeitada a ordem de votação.

§ 2º Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular, assumindo a função, permanecerá na ordem decrescente de votação, podendo retornar à função quantas vezes for convocado.

§ 3º Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá assinar termo de desistência; se a indisponibilidade for momentânea, poderá o convocado declinar momentaneamente da convocação, contudo será reposicionado para o fim da lista de suplentes.

§ 4º O suplente não poderá aceitar parcialmente a convocação, devendo estar apto a assumir a função de membro do Conselho Tutelar por todo o período da vacância para o qual foi convocado.

**Art. 66.** O suplente, no efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

## SEÇÃO XI

### Do Vencimento, Remuneração e Vantagens

**Art. 67.** Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício da atribuição de membro do Conselho Tutelar.

**Art. 68.** Remuneração é o vencimento do cargo paga a cada mês ao membro do Conselho Tutelar, acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente e temporário.

§ 1º No efetivo exercício da sua função perceberá, a título de vencimento, o valor de R\$ 3.073,80 (três mil e setenta e três reais e oitenta centavos), que será revisado pelo mesmo índice aplicado aos vencimentos dos servidores públicos municipais.

§ 2º A remuneração deverá ser proporcional à relevância e à complexidade da atividade desenvolvida, à dedicação exclusiva exigida, e ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, devendo ainda ser compatível

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

39

com os vencimentos de servidor do Município que exerça função para a qual se exija a mesma escolaridade para acesso ao cargo.

§ 3º Quando for servidor público, é facultado ao membro do Conselho Tutelar optar pela remuneração do cargo ou emprego público originário.

§ 4º Em relação à remuneração referida no *caput* deste artigo, haverá descontos devidos junto ao sistema previdenciário ao qual o membro do Conselho Tutelar estiver vinculado.

**Art. 69.** Com o vencimento, quando devidas, serão pagas ao membro do Conselho Tutelar as seguintes vantagens:

- I. indenizações;
- II. auxílios pecuniários;
- III. gratificações e adicionais.

**Art. 70.** Os acréscimos pecuniários percebidos por membro do Conselho Tutelar não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

**Art. 71.** Serão concedidos ao membro do Conselho Tutelar os auxílios pecuniários e as indenizações que forem garantidas aos servidores do Município, seguindo as mesmas normativas para sua concessão, ressalvadas as disposições desta Lei.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município a serviço, capacitação ou representação, fará jus a diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação, locomoção urbana e as passagens.

§ 2º Conceder-se-á indenização de transporte ao membro do Conselho Tutelar que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias da função, conforme as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais.

**Art. 72.** Durante o exercício do mandato, o membro do Conselho Tutelar terá direito a:

- I. cobertura previdenciária;
- II. gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III. licença-maternidade;
- IV. licença-paternidade;
- V. gratificação natalina;
- VI. afastamento para tratamento de saúde próprio e de seus descendentes.

*Proj estabelece a estrutura e o funcionamento do conselho tutelar de Varginha/MG*

§ 1º As licenças e afastamentos estabelecidos neste artigo serão submetidos à análise por médico(a) indicado(a) pelo órgão ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado quando o afastamento for justificado por atestado de saúde de até 15 (quinze) dias, sendo que, nos casos em que o prazo exceder 15 (quinze) dias, serão encaminhados à análise de perícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Para fins de aplicação do inciso VI deste artigo, será considerado o afastamento para tratamento de saúde do próprio Conselheiro ou de filhos menores de 18 (dezoito) anos.

**Art. 73.** As demais perdas relacionadas às indenizações e reposições seguirão as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais, conforme dispõe o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Varginha, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais.

**Art. 74.** A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, com as exceções estabelecidas na presente Lei.

**Parágrafo único.** A dedicação exclusiva a que alude o *caput* deste artigo não impede a participação do membro do Conselho Tutelar como integrante do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, conforme art. 34, § 1º, da Lei Federal nº 14.113/2020, ou de outros Conselhos Sociais, desde que haja previsão em Lei.

## SEÇÃO XII

### Das Férias

**Art. 75.** O membro do Conselho Tutelar fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º Aplicam-se às férias dos membros do Conselho Tutelar as mesmas disposições relativas às férias dos servidores públicos do Município de Varginha/MG.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

41

§ 3º Fica vedado o gozo de férias, simultaneamente, por 2 (dois) ou mais membros do Conselho Tutelar.

**Art. 76.** O desconto do período de férias em razão de faltas do membro do Conselho Tutelar ao serviço seguirá o que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Varginha.

**Art. 77.** Na vacância da função, ao membro do Conselho Tutelar será devida:

I. a remuneração simples, conforme o correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido;

II. a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 78.** Suspendem o período aquisitivo de férias os afastamentos do exercício da função quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

**Art. 79.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos no *caput*, a compensação dos dias de férias trabalhados deverá ser gozada em igual número de dias consecutivos.

**Art. 80.** A solicitação de férias deverá ser requerida com 15 (quinze) dias de antecedência do seu início, podendo ser concedida parceladamente em períodos nunca inferiores a 10 (dez) dias, devendo ser gozadas, preferencialmente, de maneira sequencial pelos membros titulares do Conselho Tutelar, permitindo a continuidade da convocação do suplente.

**Art. 81.** O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início de sua fruição pelo membro do Conselho Tutelar.

**Art. 82.** O membro do Conselho Tutelar perceberá valor equivalente à última remuneração por ele recebida.

**Parágrafo único.** Quando houver variação da carga horária, apurar-se-á a média das horas do período aquisitivo, aplicando-se o valor da última remuneração recebida.

## SEÇÃO XIII

### Das Licenças

**Art. 83.** Conceder-se-á licença com remuneração integral ao membro do Conselho Tutelar, nos seguintes casos:

**I.** para participação em cursos e congressos com pertinência temática às funções exercidas;

**II.** em todos os demais casos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Varginha.

**Parágrafo único.** É vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada durante o período de licenças previstas no *caput* deste artigo, sob pena de cassação da licença e da função, além de instauração de sindicância.

## SEÇÃO XIV

### Das Concessões

**Art. 84.** Sem qualquer prejuízo, mediante comprovação, poderá o membro do Conselho Tutelar ausentar-se do serviço em casos de falecimento, casamento ou outras circunstâncias especiais, na forma prevista aos demais servidores públicos municipais.

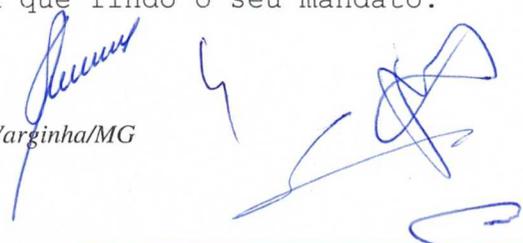
## SEÇÃO XV

### Do Tempo de Serviço

**Art. 85.** O exercício efetivo da função pública de membro do Conselho Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei.

§ 1º Sendo o membro do Conselho Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para progressão por merecimento.

§ 2º Sendo o membro do Conselho Tutelar servidor ou empregado público municipal, fica garantido o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

43

§ 3º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 86.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e vinculadas à Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social (SEHAD), podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a estruturação do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no parágrafo acima, é obrigatório o fornecimento, pela Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social - SEHAD, de capacitação com carga horária mínima de 96 (noventa e seis) horas-aula por ano a todos os membros titulares do Conselho Tutelar, os quais deverão comparecer obrigatoriamente ao curso, sob pena de incorrer em falta grave.

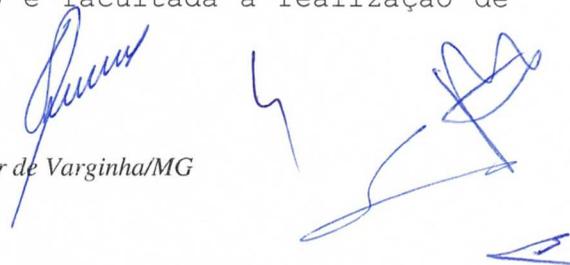
§ 2º A capacitação a que se refere o § 1º não precisa ser oferecida exclusivamente aos membros do Conselho Tutelar, computando-se também as capacitações e os cursos oferecidos aos demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 87.** Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições da Lei Municipal que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Varginha/MG, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais e legislação correlata.

**Art. 88.** O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

**Art. 89.** Qualquer servidor público que vier a ter ciência de irregularidade na atuação do Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, assim como a qualquer cidadão é facultada a realização de denúncias.

*Proj estabelece a estrutura e o funcionamento do conselho tutelar de Varginha/MG*

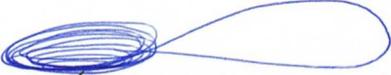


# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

44

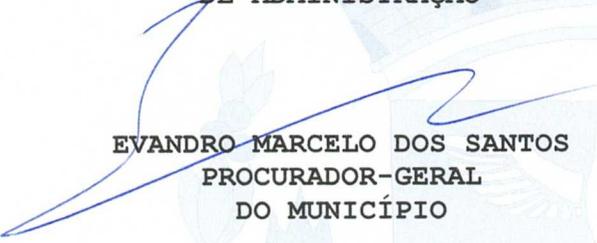
**Art. 90.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições municipais em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.126/2009.

Prefeitura do Município de Varginha, 27 de março de 2024.

  
VÉRDI LÚCIO MELO  
PREFEITO MUNICIPAL

  
LEONARDO VINHAS CIACCI  
SECRETÁRIO MUNICIPAL  
DE ADMINISTRAÇÃO

  
CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR  
SECRETÁRIO MUNICIPAL  
DE GOVERNO

  
EVANDRO MARCELO DOS SANTOS  
PROCURADOR-GERAL  
DO MUNICÍPIO

  
JOSÉ MANOEL MAGALHÃES FERREIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO  
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL



03  
ASS:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*5ª Promotoria de Justiça do Estado de Minas Gerais*

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº: 05/2019**

EMENTA: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA AOS PODERES EXECUTIVOS E CONSELHOS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VARGINHA/MG, CARMO DA CACHOEIRA/MG E MONSENHOR PAULO/MG, PARA A ADEQUAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS E DOS EDITAIS DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES ÀS REGRAS DA LEI FEDERAL Nº: 13.824, SANCIONADA EM 9 DE MAIO DE 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 127 e 129, Incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual n.º 34/94, no artigo 27, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no artigo 201, § 5º, alínea 'c,' do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, da Constituição da República, o Ministério Público é órgão permanente e essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Constitucional, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que é também atribuição constitucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso VII, c/c §5º, "c", ambos do art. 201, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, podendo para tanto efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*5ª Promotoria de Justiça do Estado de Minas Gerais*

CONSIDERANDO que Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do ECA;

CONSIDERANDO que em 2019 haverá processo de escolha de membros do Conselho Tutelar, a ser realizado no primeiro domingo do mês de outubro;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 139, caput, do ECA, o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

CONSIDERANDO que compete à lei municipal estabelecer todo o procedimento do processo de escolha do Conselho Tutelar, como requisitos necessários para a candidatura, prazos e impedimentos, cabendo ao CMDCA regulamentar o processo de escolha por meio de resolução, expedindo o edital de abertura do processo;

CONSIDERANDO que tanto o edital como a resolução não poderão ir além das disposições da lei, cabendo-lhes apenas a regulamentação desta, sendo vedado exigir requisitos de candidatura sem previsão legal ou retirar os já previstos e alterar prazos ou procedimentos estabelecidos na lei local;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput e inciso I, da Constituição da República, a administração pública deverá obedecer aos princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: "I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar tem como base 5 (cinco) pontos para sua validade e eficácia: a) sua previsão em lei municipal; b) que a escolha dos conselheiros seja feita pela população local; c) que o processo de escolha seja organizado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; d) adequação da resolução regulamentadora e do edital às normas legais; e) que a sua fiscalização seja feita pelo Ministério Público.

CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser fiscalizado pelo Ministério Público, nos termos do art. 139 do ECA e do art. 5º, III, da Res.



FLS:	04
Nº:	
DATA:	/ /
ASS.:	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*5ª Promotoria de Justiça do Estado de Minas Gerais*

170/2014, do Conanda;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar se vincula ao Poder Executivo da esfera administrativa municipal. - Cabendo ao Poder Executivo Municipal sua organização e estrutura, a ele cabe também a iniciativa dos projetos de lei a respeito do tema, nos termos do que estabelece o art. 60, II, "b" e "d", e art. 82, III e VII, ambos da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº: 13.824/19 alterou a redação do art. 132 da Lei nº 8.069/1 990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para permitir a recondução ilimitada dos conselheiros tutelares ao cargo, mediante novo processo de escolha;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.824/2019, que alterou a redação do art. 132 do ECA, pode ser aplicada ao atual processo de escolha dos conselheiros tutelares, possibilitando, desta feita, que os membros do Conselho Tutelar que estão exercendo o segundo mandato possam também se candidatar no processo em curso, uma vez que o novel ato normativo modificou a própria estrutura do Conselho Tutelar, já que trata, em certa medida, da forma de acesso ao cargo, quando permite a recondução ilimitada daqueles que já estão exercendo a função de conselheiros;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar a judicialização excessiva do processo, bem como a possibilidade da aplicação imediata da Lei nº 13.824/2019 ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar já em tramite, independentemente de alteração na legislação municipal;

RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA AOS PODERES EXECUTIVOS E CONSELHOS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VARGINHA/MG, CARMO DA CACHOEIRA/MG E MONSENHOR PAULO/MG, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem as seguintes providências:

**AOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:**

1. Como forma de adequação à Lei Federal 13.824, de 9 de maio de 2019, que alterou o art. 132 da Lei 8.069/90 (ECA), seja apresentada à respectiva Câmara de Vereadores Municipal, proposta de alteração da Lei Municipal, referente à criação e organização do Conselho Tutelar, a fim de, além de garantir a aplicação imediata da nova lei, seja permitida a recondução ilimitada dos conselheiros tutelares ao cargo, mediante novo processo de escolha e a consequente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*5ª Promotoria de Justiça do Estado de Minas Gerais*

possibilidade dos conselheiros tutelares que estão no exercício do segundo mandato concorrerem ao pleito de 2019.

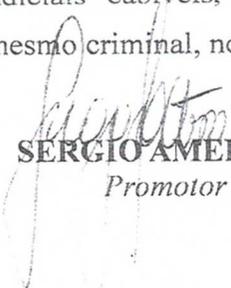
**AOS RESPECTIVOS PRESIDENTES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA:**

1. À míngua da citada alteração na legislação municipal, na hipótese de o prazo previsto pelo edital para inscrição de candidatos a conselheiros tutelares não estar encerrado, o CMDCA deverá publicar retificação do edital com alteração apenas do item que trata da possibilidade de recondução dos atuais membros do Conselho Tutelar; por conseguinte, a Comissão Especial Eleitoral poderá deferir, caso atendidos os demais requisitos previstos em Lei, as inscrições de candidatos que anteriormente estavam impedidos de se reconduzir, em razão da alteração do artigo 132 do ECA e vigência imediata da Lei Federal nº 13.824/19.
2. na hipótese de o prazo previsto pelo edital para inscrição de candidatos a conselheiros tutelares estar encerrado, além da retificação pontual do edital, o CMDCA deverá reabrir o prazo de inscrição, que se recomenda não superior a 5 (cinco) dias, apenas para a inscrição de candidatos que passaram a ter direito à recondução, em razão da alteração do artigo 132 do ECA e vigência imediata da Lei Federal nº 13.824/19, cumpridos os demais requisitos legais para o acesso ao cargo

As providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação deverão ser comunicadas ao Ministério Público, findo o prazo previsto para sua realização.

Alerta, por fim, que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal, nos termos da lei.

Varginha, 30 de maio de 2019.

  
**SERGIO AMERUSO OTTONI**  
*Promotor de Justiça*



Presidência da República  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 13.824, DE 9 DE MAIO DE 2019**

Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

Art. 2º O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Sérgio Moro*  
*Damares Regina Alves*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.5.2019

\*

**LEI N° 5.126**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS PARÂMETROS PARA O FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1°** Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2°** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - CRAS:** Centro de Referência de Assistência Social;
- II - CREAS:** Centro de Referência Especializado de Assistência Social;
- III - COMEDICA:** Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - ECA:** Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal n° 8.069/90;
- V - CONANDA:** Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - CEDCA:** Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII - SIPIA:** Sistema de Informação para a Infância e Adolescência;
- VIII - FIA:** Fundo da Infância e da Adolescência;
- IX - FMAS:** Fundo Municipal de

Assistência Social;

**X - FMDCA:** Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**XI - SEHAP:** Secretaria Municipal de Habitação e Promoção Social;

**Art. 3º** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

§ 1º Políticas sociais básicas para prevenção de riscos sociais e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, oferecendo acesso aos direitos básicos: assistência social, cultura, educação, esportes, lazer, recreação, saúde, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente e de suas famílias, em condições de liberdade e dignidade.

§ 2º Políticas sociais especiais em diversificadas formas de atendimento, de média e alta complexidade, executadas tanto pelo Poder Público, quanto pela Sociedade Civil, conforme a Política Nacional de Assistência Social.

**I** - compreende a política especial de média complexidade, todos os serviços, programas e projetos que atendem a violação de direitos, com vínculos familiares fragilizados: combate a violência física, psicológica e sexual contra criança e adolescente, combate ao trabalho infantil, serviços de habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência, aplicação de medidas sócio-educativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade, dentre outros;

**II** - compreende a política especial de alta complexidade, todos os serviços, programas e projetos que atendam a violação de direitos, já com vínculos familiares rompidos, o abrigo nas modalidades:

- a) família de Acolhimento;
- b) casa Lar;
- c) casa de Passagem;
- d) família Substituta e República de Jovens como política de convivência familiar e comunitária;

e) medidas Sócio-educativas restritivas e privativas de liberdade, como de Semi-Liberdade e Internação, dentre outros.

§ 3º O Município é o responsável pela execução direta das políticas de proteção básica, por meio do CRAS e de Proteção Especial por meio do CREAS, elaborando, executando e monitorando projetos, programas, serviços e benefícios de atendimento à Criança e ao Adolescente.

## **CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**Art. 4º** A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, será garantida através dos seguintes órgãos e meios:

- I** - COMDEDICA;
- II** - FMDCA;
- III** - Conselhos Tutelares;
- IV** - equipamentos públicos de garantia de direitos;
- V** - projetos, programas, serviços e benefícios.

**Parágrafo único.** Os serviços previstos neste artigo, serão criados e mantidos pelo poder público municipal, cabendo ao COMDEDICA, expedir normas para organização, fiscalização e funcionamento dos mesmos.

## **CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDEDICA, é órgão deliberativo e fiscalizador das políticas públicas de atendimento à infância e à adolescência, assim como, das políticas e programas desenvolvidos pelas entidades governamentais e não governamentais de promoção, defesa e garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes, vinculado Administrativamente ao Gabinete do Prefeito.

**Art. 6º** O COMDEDICA, será composto por 22

(vinte e dois) membros, sendo 11 titulares e 11 suplentes.

§ 1º A composição do COMDEDICA, obedecerá ao princípio básico da paridade entre representantes da sociedade civil e representantes do Poder Público.

§ 2º Na representação do Poder Público, serão priorizados os setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e planejamento, assim representados:

**I** - 02 membros titulares da Secretaria Municipal de Habitação e Promoção Social - SEHAP;

**II** - 01 membro titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC;

**III** - 01 membro titular da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMEL;

**IV** - 01 membro titular da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;

**V** - 01 membro da Câmara Municipal de Varginha.

§ 3º Na composição da Sociedade Civil, serão asseguradas as representações definidas na Assembléia Geral das Entidades e Instituições do setor não governamental, devidamente convocada em Resolução específica do COMDEDICA, observados os seguintes critérios:

**I** - participação na Assembléia Geral, tanto como votantes, quanto votadas, apenas organizações da sociedade civil que atuam amplamente na promoção e proteção dos direitos da criança e adolescente, em quaisquer das áreas de políticas públicas, que tenham abrangência municipal e que estejam regularmente constituídas e, com pelo menos 01 (um) ano de funcionamento;

**II** - somente participarão da Assembléia Geral, como votantes ou votadas, instituições devidamente cadastradas no COMDEDICA;

**III** - para cada membro titular, deverá ser indicado um suplente que efetuará a substituição em caso de ausência ou impedimento;

**IV** - cada representante terá direito a um voto por entidade;

**V** - as entidades não governamentais,

obedecendo aos critérios de paridade, deverão indicar os suplentes que assumirão na ausência, impedimento, renúncia ou perda de mandato do titular;

**VI** - nova entidade assumirá a titularidade e a respectiva suplência, seguindo o resultado da Assembléia Geral de composição do COMDEDICA, quando o suplente da entidade titular, não se apresentar no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 7º** Os membros do COMDEDICA exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a prorrogação apenas por uma vez e por igual período.

**Art. 8º** A função de membro do COMDEDICA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Art. 9º** A nomeação e posse dos membros do COMDEDICA, far-se-á pelo Prefeito Municipal, em cerimônia designada especialmente para este fim, em local e data por ele definidos.

**I** - a nomeação dos membros representantes da Sociedade Civil, deve obedecer a escolha realizada pela Assembléia Geral dos Organismos da Sociedade Civil;

**II** - os representantes do Poder Público terão seus mandatos vinculados ao do Prefeito.

**Art. 10.** Serão impedidos de compor a representação no COMDEDICA:

**I** - representantes de outra esfera governamental;

**II** - ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada pelo poder público, como representante de sociedade civil;

**III** - Conselheiros Tutelares no exercício da função;

**IV** - Autoridade Judiciária, Legislativa, Representante do Ministério Público e da Defensoria, na área da Criança e Adolescente ou em exercício na Comarca.

**Art. 11.** Membros titulares e/ou suplentes, representantes do poder público ou sociedade civil, poderão ter seus mandatos cassados quando:

**I** - constatada o número de 3 (três) faltas consecutivas, injustificadas às sessões deliberativas do Conselho;

**II** - constatada a prática de ato incompatível com a função, após apuração em regular Processo Administrativo, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 12.** Na esfera municipal, compete ao COMDEDICA a deliberação e o controle da execução das políticas públicas locais, de promoção, defesa e garantia dos direitos humanos de meninos e meninas, com eficiência, eficácia e proatividade.

**Parágrafo único.** Na primeira sessão, após a eleição de seus membros, o COMDEDICA elegerá seu presidente e elaborará regimento interno.

**Art. 13.** Para execução e suas funções, o COMDEDICA atuará em áreas específicas de defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução imprescindíveis, a saber:

**I** - políticas públicas, Controle e Participação Social:

**a)** deliberar, acompanhar, monitorar e avaliar as políticas propostas para o Município;

**b)** conhecer a realidade de seu território e elaborar um plano de ação, definindo as prioridades de atuação;

**c)** propor a elaboração de estudos e pesquisas para promover, subsidiar e dar efetividade às Políticas Públicas;

**d)** integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas, direcionadas à criança e ao adolescente, bem como, com os demais conselhos, direcionados às áreas sociais e de assistência existentes no Município;

**e)** propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;

**f)** acompanhar e participar da elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), indicando as modificações necessárias ao alcance dos objetivos das políticas



de atenção aos direitos da criança e do adolescente;

**g)** acompanhar o processo de elaboração da legislação municipal, relacionada à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

**h)** gerir o fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo a destinação dos recursos por meio de um plano de aplicação e fiscalizando atentamente a respectiva execução.

## **II - Articulação e Mobilização:**

**a)** difundir junto à sociedade local, o conceito da Proteção Integral à criança e ao adolescente, como sujeitos de direitos, pessoas em situação especial de desenvolvimento e com prioridade nas políticas e no orçamento público.

**b)** promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da infância e da juventude.

**c)** atuar como instância de apoio, no plano local, nos casos de denúncias ou solicitações formuladas por qualquer cidadão ou instituição e também receber e encaminhar aos órgãos competentes, as reivindicações, denúncias e reclamações que receber.

**d)** fomentar a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública, na apuração dos casos de denúncias e reclamações, formuladas por qualquer pessoa ou entidade, que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente.

**e)** cadastrar as organizações da sociedade civil, sediadas em sua base territorial, que prestem atendimento à crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas e medidas previstas no ECA;

**f)** fazer o registro dos programas de atendimento à crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial, por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;

**g)** acompanhar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**h)** regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos Conselheiros tutelares, seguindo as determinações do ECA e do CONAMA;

i) instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar, para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 14.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

**Art. 15.** Com relação ao Fundo Municipal, compete ao COMDEDICA:

**I** - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, através do Estado ou pela União;

**II** - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios;

**III** - fiscalizar a aplicação dos recursos Municipais, destinados ao atendimento da criança e do adolescente;

**IV** - administrar os recursos específicos, por ele captados, destinados aos programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, conforme resoluções do COMDEDICA;

**V** - manter o controle escritural e anualmente, prestar contas mediante publicação no órgão oficial do Município.

**Art. 16.** Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

**I** - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao COMDEDICA;

**II** - recursos provenientes do CEDCA e do CONANDA;

**III** - doações, auxílios, contribuições e legados, que lhe venham a ser destinados;

**IV** - valores provenientes de multas

decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas no ECA;

**V** - valores provenientes do Imposto de Renda Solidário.

**VI** - outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

**Art. 17.** A aplicação dos recursos do FMDCA, serão destinadas:

**I** - de acordo com plano de aplicação elaborado pelo COMDEDICA;

**II** - as entidades da administração Municipal direta ou indireta, que desenvolvem programas de caráter redistributivos, integrativos, reintegrativos, de vigilância, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**III** - para acompanhamento sócio-educativo;

**IV** - para as entidades não governamentais que desenvolvam programas similares;

**Parágrafo único.** As entidades da administração direta e indireta do Município, inclusive as não governamentais, que desenvolvam qualquer dos programas de que se trata esse artigo, serão repassados recursos através de convênios.

## **CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 18.** O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, é órgão permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Parágrafo único.** O Conselho Tutelar tem como área de abrangência, os limites da administração do Município de Varginha.

**Art. 19.** Compete ao Conselho Tutelar, zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no ECA.

**Art. 20.** O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos,

permitindo-se uma reeleição.

**Art. 21.** São impedidos de servir no mesmo Conselho:

- I** - marido e mulher;
- II** - ascendente e descendente;
- III** - sogro ou sogra e genro ou nora;
- IV** - irmãos;
- V** - cunhado (durante o cunhadio);
- VI** - tio e sobrinho;
- VII** - padrasto ou madrasta e enteado.

**Art. 22.** O Conselho Tutelar poderá escolher, entre seus pares, um presidente e um vice-presidente.

**Parágrafo único.** Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o vice-presidente.

**Art. 23.** Cabe ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Habitação e Promoção Social - SEHAP, dotar o Conselho de uma sede, bem como, equipe administrativa necessária ao funcionamento do órgão.

## **CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 24.** O Conselho Tutelar será aberto ao público no mesmo horário administrativo de funcionamento da Prefeitura Municipal, tendo esquema de plantões nas demais horas do dia, seguindo sistema de rodízio, perfazendo um total de 24 horas.

§ 1º Os plantões nos dias úteis e nos finais de semana, serão de acordo com o Regimento Interno que deverá ser elaborado com a participação dos Conselheiros Tutelares, bem como, por representantes do COMDEDICA e da Secretaria Municipal de Habitação e Promoção Social - SEHAP.

§ 2º Os plantões serão considerados como horas de sobreaviso, regulamentadas pelo Regimento Interno.

§ 3º Compete a Secretaria Municipal de Habitação e Promoção Social - SEHAP, fiscalizar o cumprimento do horário de trabalho dos conselheiros tutelares.

**Art. 25.** Como órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina funcionalmente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, exceto, quanto à vinculação administrativa de sua atividade, na estrutura orgânica do Poder Executivo Municipal.

## **CAPÍTULO VII DA FUNÇÃO, VENCIMENTO E DIREITOS SOCIAIS**

**Art. 26.** A função de Conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Se o Conselheiro quiser candidatar-se a cargo eletivo, deverá licenciar-se de sua função 03(três) meses antes do pleito.

**Art. 27.** Os vencimentos do Conselheiro Tutelar, corresponderá ao nível do Cargo Comissionado Municipal CPC-2.

**Parágrafo único.** A revisão dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares, terá como parâmetro, a revisão geral anual dos servidores municipais.

## **CAPÍTULO VIII DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES**

**Art. 28.** As atribuições dos Conselheiros Tutelares são as previstas no ECA.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das disposições especificadas no ECA, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I** - zelar pelo prestígio da instituição e pela dignidade de suas funções, observando as normas legais e regulamentares;
- II** - manter ilibada conduta pública e particular;
- III** - obedecer aos prazos regimentais em suas atribuições;

**IV** - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do COMDEDICA;

**V** - desempenhar, com zelo, presteza e dedicação, as suas funções;

**VI** - atender, a qualquer momento, os casos urgentes;

**VII** - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

**VIII** - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

**IX** - guardar sigilo sobre assuntos do órgão;

**X** - ser assíduo e pontual ao serviço;

**XI** - manter-se atualizado com as Leis, Regulamentos, Regimentos, Instruções e Ordens de Serviços que digam respeito às suas funções;

**XII** - tratar com urbanidade as pessoas;

**XIII** - sugerir providências referentes à melhoria dos serviços e aperfeiçoamento das rotinas.

**Art. 29.** A identidade da criança e do adolescente atendidos pelo Conselho Tutelar, deverá ser preservada.

**Parágrafo único.** O Conselheiro Tutelar, será responsabilizado pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

## **CAPÍTULO IX**

### **SEÇÃO I**

#### **DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

**Art. 30.** O Processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, ficará sob a responsabilidade e coordenação do COMDEDICA, que criará uma Comissão Eleitoral para conduzir o pleito.

**Parágrafo único.** O processo de escolha será fiscalizado pelo Ministério Público.

**Art. 31.** A candidatura é individual e sem qualquer tipo de vinculação partidária.

**Art. 32.** A candidatura deve ser

registrada no prazo de até 15 (quinze) dias após a publicação do edital de convocação da eleição, mediante apresentação de requerimento, endereçado ao presidente da Comissão Eleitoral.

**Art. 33.** Terminado o prazo para registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral mandará publicar edital no órgão oficial do Município, informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

§ 1º Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral, que abrirá prazo para a manifestação do impugnado, cabendo a este, fazê-lo no prazo de 48 hs, prevalecendo a decisão da maioria simples.

§ 2º Ultrapassadas as fases de impugnação e recursos, o presidente da comissão mandará publicar o edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

## **SEÇÃO II DA REALIZAÇÃO DO PLEITO**

**Art. 34.** Serão escolhidos no mesmo pleito, 05 (cinco) conselheiros tutelares, titulares e respectivos suplentes, para um mandato de três anos, permitida uma reeleição.

§ 1º Os membros do Conselho Tutelar, serão escolhidos por intermédio de voto facultativo, direto e secreto de todos os cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos, com domicílio eleitoral no Município de Varginha, em processo conduzido pela comissão eleitoral.

§ 2º O eleitor para votar, deverá estar munido de seu título de eleitor e documento de identidade.

§ 3º Cada eleitor terá direito a votar em apenas 01 (um) candidato.

§ 4º O COMDEDICA deverá dar ampla publicidade ao edital de convocação dos candidatos ao cargo de conselheiro tutelar e a todo processo eleitoral.

§ 5º O edital de convocação para o processo de escolha dos candidatos ao cargo de conselheiro tutelar, deverá ser publicado com antecedência mínima de 02 (dois) meses antes do término do mandato dos Conselheiros em

exercício.

**Art. 35.** O COMDEDICA deverá divulgar amplamente a relação dos candidatos habilitados para o processo de escolha, ao cargo de conselheiro tutelar, para conhecimento de todos e possibilitar os eventuais questionamentos das candidaturas.

**Parágrafo único.** O processo de escolha dos candidatos ao cargo de conselheiro tutelar, para o triênio subsequente, deverá ser concretizado em até 30 (trinta) dias do término do mandato dos conselheiros em exercício.

**Art. 36.** Quanto às condutas ilícitas, proibidas e vedadas, praticadas pelos candidatos, durante o processo eleitoral, aplicar-se-á os dispositivos desta Lei e, subsidiariamente, os das Leis Eleitorais.

**Parágrafo único.** Considera-se abuso de poder político e econômico no processo de escolha:

**I** - o uso e apoio de órgãos e instituições governamentais e não governamentais, partidos políticos, detentores de cargos políticos ou entidades religiosas;

**II** - a promessa ou recompensa às pessoas, para participarem do processo de escolha;

**III** - a compra de espaço na mídia, uso de "outdoors" ou veiculação da candidatura, fora dos parâmetros estabelecidos pelo COMDEDICA;

**IV** - aliciamento de eleitores (sem violência ou grave ameaça), no dia da eleição (boca de urna);

**V** - transporte de eleitores;

**VI** - quaisquer outras práticas desleais, que configurem abuso do poder político ou econômico.

**Art. 37.** A Comissão Eleitoral, será encarregada de apreciar e decidir sobre as condutas ilícitas, proibidas e vetadas, cometidas durante o processo de escolha e no dia da eleição dos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar.

**§ 1º** A Comissão impugnará a candidatura do candidato, ao cargo de conselheiro tutelar, quando verificada ocorrência de condutas ilícitas, proibidas e vedadas por esta Lei.

§ 2º Da impugnação, caberá recurso no prazo de 12(doze) horas, à comissão eleitoral que se manifestará no mesmo prazo, prevalecendo a decisão da maioria simples.

**Art. 38.** Em reunião própria, o COMDEDICA dará conhecimento formal das regras da campanha, aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação, importará na exclusão do certame.

**Art. 39.** Para habilitar-se como candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar, serão exigidas de seus postulantes os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residência fixa no Município;
- IV - declaração de experiência, no trato com crianças e adolescentes;
- V - aprovação em teste;
- VI - conclusão do Ensino Médio.

**Parágrafo único.** Estes requisitos serão comprovados mediante os seguintes documentos:

- I - atestado de antecedentes criminais;
- II - comprovação de residência no Município de Varginha/MG, há mais de 03 anos, através do título eleitoral e/ou comprovante de residência;
- III - currículo que comprove reconhecida experiência, no trato com crianças e adolescentes, por um período igual ou superior a 06(seis) meses;
- IV - certificado de aprovação, com média igual ou superior a 60% (sessenta por cento), em teste eliminatório, aplicado pelo COMDEDICA, sobre o ECA, convocado por Resolução específica;
- V - histórico escolar comprovando a conclusão do Ensino Médio.

**Art. 40.** Aos Conselheiros Tutelares em exercício, será permitido somente uma reeleição.

**Art. 41.** O COMDEDICA providenciará:

**I** - a expedição de resolução específica, relativa ao processo de escolha, com a publicação do edital de convocação do pleito, contendo a relação dos requisitos legais à candidatura, documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do processo eleitoral;

**II** - preparação do local e de urnas para a votação;

**III** - a divulgação dos locais de votação.

### **SEÇÃO III** **DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS**

**Art. 42.** Realizado o processo de escolha dos candidatos, ao cargo de conselheiro tutelar e concluída a apuração dos votos, os 05 (cinco) candidatos mais votados, serão os conselheiros titulares e os demais, serão listados como suplentes, em ordem decrescente, conforme votação obtida.

§ 1º Em caso de empate, usar-se-á sucessivamente, os seguintes critérios para o desempate:

- I** - maior nota no teste;
- II** - inscrição mais antiga;
- III** - sorteio.

§ 2º Na composição do Conselho Tutelar, ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, o COMDEDICA deverá convocar o suplente mais bem votado, para o preenchimento da vaga e a consequente regularização da composição do colegiado.

§ 3º No caso de afastamento por período específico, justificado por licenças de saúde, maternidade/paternidade ou férias, deverá ser convocada a lista de suplentes em ordem decrescente, independentemente de recusas anteriores.

§ 4º O candidato será excluído da listagem de suplentes, na ocasião de desistência, mediante vacância, até final do mandato.

§ 5º No caso da inexistência de suplentes, para assumir vaga no Conselho Tutelar, em qualquer

tempo, o COMDEDICA deverá convocar novo processo de escolha suplementar, para o preenchimento das vagas, bem como, listar os demais candidatos como suplentes.

**Art. 43.** O resultado do processo de eleição dos candidatos ao cargo de conselheiro tutelar, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

#### **CAPÍTULO X DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E SUSPENSÃO DO MANDATO**

**Art. 44.** O Conselheiro Tutelar, na forma da Lei municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com as suas funções previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** As situações de suspensão ou cassação de mandato de conselheiro tutelar, devem ser precedidas de sindicância, instruídas por processo administrativo, assegurando-se o contraditório e ampla defesa, conforme preceitua a Lei Municipal nº 2.673/95 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 45.** Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal, a vacância na função de conselheiro tutelar decorrerá de:

- I** - renúncia;
- II** - posse em outro cargo ou emprego;
- III** - aplicação da sanção administrativa de destituição da função;
- IV** - falecimento.

**Art. 46.** O Regime disciplinar aplicável aos conselheiros tutelares, durante o exercício do mandato é o previsto na Lei Municipal nº 2.673/95.

**Parágrafo único.** Qualquer um dos membros do COMDEDICA ou da Secretaria Municipal de Habitação e Promoção Social - SEHAP, ou ainda, qualquer pessoa da comunidade, é competente para encaminhar ao órgão corregedor do Município, as denúncias de irregularidades administrativas, cometidas pelo conselheiro tutelar.

**CAPÍTULO XI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 47.** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito especial para as despesas inerentes à aplicação desta Lei.

**Art. 48.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n<sup>o</sup>s 2.072/91, 2.319/93, 2.576/95 e 2.746/96.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura do Município de Varginha, 16  
de dezembro de 2009; 127<sup>o</sup> da Emancipação Político-Administrativa  
do Município.**

**EDUARDO ANTONIO CARVALHO  
PREFEITO MUNICIPAL**

**JORDÁLIO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**JOSÉ OSWALDO FURLANETTO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**

**MIGUEL JOSÉ DE LIMA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL**



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Texto compilado

Vigência

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

(Vide Lei nº 14.721, de 2023). Vigência

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

~~risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.~~

§ 1<sup>o</sup> Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2<sup>o</sup> As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

## Título II

### Das Medidas de Proteção

#### Capítulo I

##### Disposições Gerais

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

#### Capítulo II

##### Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

~~IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;~~

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

~~VII - abrigo em entidade;~~

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~VIII - colocação em família substituta.~~

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.~~

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual

e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - os resultados da avaliação interdisciplinar; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras

providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

### Título III

#### Da Prática de Ato Infracional

##### Capítulo I

###### Disposições Gerais

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

##### Capítulo II

###### Dos Direitos Individuais

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

## Capítulo V

### Da Remissão

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

## Título IV

### Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

~~I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;~~

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do ~~pátrio poder~~ poder familiar . (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. (Incluído pela Lei nº 12.415, de 2011)

## Título V

### Do Conselho Tutelar

#### Capítulo I

##### Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

~~Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.~~

~~Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)~~

~~Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)~~

-Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

nº 13.257, de 2016).

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267. Revogam-se as Leis n.º 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

*Bernardo Cabral*

*Carlos Chiarelli*

*Antônio Magri*

*Margarida Procópio*

Este texto não substitui o publicado no DOU 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990

\*